



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
PODER JUDICIÁRIO
BELO HORIZONTE
05ª UNIDADE JURISDICCIONAL CÍVEL

RUAPADRE ROLIM, 424, SANTA EFIGÊNIA, BELO HORIZONTE - MG, FONE: (31) 3270-3550

SENTENÇA

PROCESSO: 9012426.25.2013.813.0024 - Procedimento do Juizado Especial Cível

PROMOVENTE(S):

GABRIEL CHAGAS BRASIL

PROMOVIDO(S):

MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS S/A
CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

Vistos, etc.

Dispensado o relatório conforme autorizado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes do processo: a parte autora propôs a presente ação alegando que em 03/02/2013 compareceu ao estádio Mineirão para assistir ao jogo entre Cruzeiro e Atlético. Aduz que o estádio estava desorganizado, ficando impossibilitado de utilizar o banheiro e comprar água ou comida. Narra transtornos diversos. Requer indenização por danos morais e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Frustrada a conciliação na audiência de conciliação, adotou-se a técnica do julgamento antecipado da lide.

As promovidas apresentaram contestação conjunta, arguindo preliminares de impugnação à assistência judiciária gratuita, ilegitimidade ativa, carência da ação por ausência de interesse processual da parte promovente e ilegitimidade passiva do réu Cruzeiro Esporte Clube e no mérito pugnaram pela improcedência dos pedidos.

Destarte, vieram-me os autos conclusos para decisão cabível.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte autora, eis que não há indício no processo da hipossuficiência da parte autora para suportar eventuais custas recursais.

Conforme enunciado 116 do FONAJE a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa e veracidade o que, alias, corrobora a previsão normativa do texto constitucional de 1988 (norma posterior e com hierarquia superior a da lei 1060, de 1950), que é clara no sentido de que o estado prestará assistência jurídica integral e gratuidade aos que comprovarem insuficiência de recurso (art. 5º, LXXIV).

Da Preliminar de ilegitimidade ativa.

Alegam as rés que a parte autora não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, sob o argumento de que não há nos autos prova de que esta esteve no Mineirão na data informada. Acrescenta que o autor apenas juntou aos autos cópia de um ingresso, sem identificação pessoal.

A legitimidade decorre da correspondência entre os sujeitos do processo e os integrantes da relação substancial descrita na inicial. Autor e réu devem, pois, ser aqueles apontados como titulares de posições ativas e passivas na relação jurídica de direito material.

Ademais, cumpre ressaltar que os ingressos emitidos pela Ré Minas Arena não possuem identificação dos torcedores, não podendo assim exigir algo, que sequer disponibiliza.

Patente, portanto, a legitimidade da parte autora para figurar no pólo ativo da presente ação.

Sendo assim, REJEITO a preliminar.

Da Preliminar de carência da ação.

Aduzem as ré carência da ação por ausência de interesse processual da parte promovente, sob o argumento de que inexistente necessidade e/ou utilidade por ter o autor admitido ter adentrado ao estádio e assistido à partida.

Com efeito, considerando-se que é vedada a autotutela, bem como, levando-se em conta o fato de que o litígio envolve interpretação de dispositivo legal, não vejo outra via para solução do problema, a não ser a judicial.

Logo, o processo é necessário e adequado ao acertamento do direito, razão pela qual rejeito a preliminar de carência de ação.

Da Preliminar de ilegitimidade passiva do réu Cruzeiro Esporte Clube.

Alega o clube de futebol não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo, sob o argumento de não ter nenhum envolvimento na administração do estádio.

REJEITO a preliminar levantada, vez que o Estatuto de Defesa do Torcedor dispõe que a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes.

Rejeito pois, a preliminar.

Mérito.

Na presente lide há uma relação de consumo, envolvendo a parte autora destinatária final, e as requeridas fornecedoras de produtos, enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidora e fornecedoras/prestadora de serviço/produto, constantes dos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90.

O art. 14 do referido diploma legal estabelece que o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

O dano moral pressupõe dor física ou moral e se configura sempre que alguém aflige outrem, injustamente, privando ou diminuindo aqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e outros afetos.

No caso sub judice, o dano moral consubstancia-se na falha da prestação de serviços, sujeitando-o ao constrangimento de ficar no estádio sem as condições mínimas de organização, acomodação e funcionamento. Condições essas previstas no Estatuto de Defesa do Torcedor como direito dos mesmos e principalmente, que se espera de um evento de tamanha grandiosidade.

Ademais, a ocorrência do dano moral, questão de origem subjetiva, não exige do ofendido a prova efetiva do dano, bastando-lhe demonstrar os fatos e a ocorrência de constrangimento capaz de atingir sua dignidade pessoal.

É que a dor moral que advém daí, provocada pela frustração, sofrimento íntimo e decepção, causados por ato das rés, há de ter uma recomposição, cujo direito está garantido na Constituição da República, no art. 5º, inciso X, assim como no art. 186 do Novo Código Civil, e ainda, no art. 6º, inciso VI, do CDC, ainda que apenas no intuito de ter amenizado o sofrimento.

É evidente que por mais abrangente que for essa indenização, ainda assim, o preço em dinheiro só faz amenizar a dor da vítima, numa tentativa de revitalizar sua autoestima, objetivando substituir o seu patrimônio ideal lesado pelo patrimônio em pecúnia.

Todavia, o dano moral não encontra estimativa adequada na lei quanto a critérios objetivos para o cálculo de seu quantum, mas isto não é razão para que se recuse, em absoluto, real compensação a significar uma satisfação ao lesado. Não pode propiciar um enriquecimento sem causa, mas deve ser suficiente para minorar a dor ou as sequelas que a dor moral causa ao ofendido.

Por outro lado, a condenação deverá ter o efeito de produzir no causador do mal um impacto econômico capaz de dissuadi-lo a praticar novo ato atentatório à dignidade do consumidor/torcedor. Deve representar uma advertência ao lesante, de modo que possa receber a resposta jurídica aos resultados do ato lesivo.

Com base nesse critério, considerando a natureza, extensão e nível de gravidade do dano, o bem jurídico lesado, a condição econômica dos ofensores e da parte ofendida, bem como o caráter pedagógico que se busca obter com a condenação, entendo que a indenização deve ficar limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).

Dispositivo.

Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, analisando o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e CONDENO as requeridas, solidariamente, a pagarem a parte autora, a título de danos morais a quantia de R\$2.000,00 (DOIS mil reais), a ser corrigida monetariamente a partir da publicação da sentença, de acordo com os índices da tabela da Corregedoria Geral de Justiça, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da mesma data.

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

BELO HORIZONTE, 5 de Junho de 2013

BEATRIZ JUNQUEIRA GUIMARAES

Documento assinado eletronicamente pelo(a) juiz(íza)